



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031617-89.2022.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, são apelados ROBERTO AFONSO (ESPÓLIO) e ROBERTO AFONSO JUNIOR (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031617-89.2022.8.26.0001

Apelante: Banco Safra S/A

Apelado: Espólio de Roberto Afonso

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Magistrada de origem: Isabel Begalli Rodriguez

Voto nº 11992

EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação cominatória para condenar o banco réu a liberar ao espólio autor a totalidade do saldo existente na conta corrente e aplicações financeiras de titularidade do de cujus. Em suas razões recursais, o apelante alega a perda superveniente do objeto em razão do cumprimento da obrigação antes da citação e, subsidiariamente, a aplicação do art. 90, §4º, do CPC para redução dos honorários advocatícios pela metade

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se houve perda superveniente do objeto da ação em virtude da transferência dos valores pleiteados antes da citação do réu; e (ii) se é cabível a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A transferência dos valores pleiteados pelo autor só ocorreu após a concessão da tutela de urgência e em decorrência dela, evidenciando a pretensão resistida e a necessidade da intervenção judicial, o que afasta a alegação de perda superveniente do objeto.

4. Um e-mail comprova a recusa injustificada do banco em liberar os valores ao inventariante nomeado por escritura pública, em desacordo com a Resolução CNJ nº 452/2022, caracterizando resistência à pretensão do autor.

5. Não se aplica o art. 90, §4º, do CPC quando o cumprimento da obrigação pelo réu decorre de ordem judicial e não de reconhecimento voluntário da procedência do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há perda superveniente do objeto quando a transferência de valores ocorre apenas após a concessão de tutela de urgência, evidenciando a necessidade da intervenção judicial. 2. Não se aplica a redução dos honorários advocatícios prevista no art. 90, §4º, do CPC quando o cumprimento da obrigação decorre de ordem judicial e não de reconhecimento voluntário da procedência do pedido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, e 90, §4º. Resolução CNJ nº 452/2022.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 274/276, que julgou procedente ação cominatória para, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, condenar o réu na obrigação de fazer consistente em liberar ao espólio autor a totalidade do saldo existente na conta-corrente e das aplicações financeiras de titularidade do *de cujus*, perfazendo o montante de R\$87.947,23, além de condená-lo ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 295/298), o apelante sustenta, em síntese, que: **a)** houve perda superveniente do objeto da ação, pois os valores foram transferidos em 23/01/2023, antes da citação, que só ocorreu com o comparecimento espontâneo em 10/03/2023; **b)** caso não

seja reconhecida a perda do objeto, os honorários advocatícios devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC, já que o réu reconheceu a procedência do pedido e cumpriu integralmente a obrigação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 321/323.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

De início, não há que se falar em perda superveniente do objeto da ação. Como bem fundamentado na sentença, restou comprovado nos autos que o banco réu se recusou indevidamente a liberar os valores ao inventariante do espólio autor, conforme demonstra o e-mail de fls. 67/69, no qual o banco exige alvará judicial para a liberação dos valores, contrariando o disposto na Resolução CNJ nº 452/2022.

A referida resolução alterou o art. 11 da Resolução CNJ nº 35/2007, para permitir que o inventariante nomeado por escritura pública, anteriormente à partilha ou à adjudicação, possa representar o espólio no levantamento de quantias para pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário, dispensando expressamente a necessidade de alvará judicial.

O cumprimento da obrigação pelo banco réu somente ocorreu em 23/01/2023, após a concessão da tutela de urgência (fl. 129, em 14/12/2022) e em decorrência dela, como evidencia o e-mail de fls. 189/194, no qual a gerente do banco confirma o recebimento da ordem judicial e solicita os dados bancários para a transferência.

Nesse contexto, não se pode falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a pretensão resistida do banco réu ficou configurada, sendo necessária a intervenção judicial para a satisfação do direito do autor. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o cumprimento da obrigação após o ajuizamento da ação, decorrente de ordem judicial, não caracteriza perda do objeto:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que 'o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão' (STJ, REsp 1.645.812/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/4/2017). Nesse mesmo sentido, confirmam-se: (AgInt no AREsp n. 1.650.286/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022 e STJ, AgInt no AREsp 1.065.109/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/10/2017 e AgInt no AREsp n. 1.194.286/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 27/4/2018.)”
(AgInt no AREsp n. 2.146.442/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023)

Quanto ao pedido de redução dos honorários advocatícios pela metade, com base no art. 90, §4º, do CPC, também não assiste razão ao apelante. O dispositivo legal invocado prevê a redução dos honorários quando o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida.

No caso em tela, não houve reconhecimento voluntário da procedência do pedido pelo banco réu, mas sim cumprimento de ordem judicial, após a concessão da tutela de urgência. O cumprimento da tutela de urgência não configura reconhecimento da procedência do pedido para fins de aplicação do art. 90, §4º, do CPC, especialmente quando o réu apresenta contestação e insiste na tese de perda do objeto, como ocorreu no presente caso.

Ademais, é inequívoco que o banco-réu deu causa ao

ajuizamento da ação ao se recusar indevidamente a liberar os valores ao inventariante do espólio, em desacordo com a legislação vigente. Nesse contexto, é aplicável o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com os ônus da sucumbência.

Observados os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na origem devidos pelo apelante para 15%.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Marcondes
Relator